

Registro: 2018.0000002044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0018083-02.2010.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante RENAN DAVID VILLA VERDE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U. Por fim, tendo em vista a condenação confirmada, na esteira do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus 126.292/SP, o qual definiu que a execução provisória da pena, após a condenação ou a manutenção desta em grau de recurso, não ofende o princípio da presunção de inocência (ou não-culpabilidade), expeça-se, após o esgotamento das vias ordinárias de recurso, mandado de prisão em desfavor de RENAN DAVID VILLA VERDE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANÇA CARVALHO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

JAIME FERREIRA MENINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Nº 0018083-02.2010.8.26.0362

VOTO №. 3224

Apelante : Renan David Villa Verde

Apelado : Ministério Público do Estado de São Paulo

COMARCA: Mogi-Guaçu

MAGISTRADO(A): Paulo Rogério Malvezzi

Tráfico de drogas — pleito de absolvição por insuficiência probatória- improvido — prova dos autos suficientes para a condenação por tráfico — acusado portador de maus antecedentes - pena bem calculada — inaplicabilidade da causa de diminuição do artigo 33, §4º da Lei 11.343/06 - regime inicial fechado - legalidade e compatibilidade evidenciadas — recurso improvido

RENAN DAVID VILLA VERDE não se conformando com a r. sentença de fls. 208/213, que o condenou como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, fixados no valor mínimo legal, apela (fls. 137/141 e 224), buscando a sua absolvição por insuficiência probatória.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público. (fls. 226/229).

Por sua vez, a Procuradoria de Justiça, no seu parecer de fls. 233/237, manifestou-se pelo não provimento do apelo.

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, segundo a



denúncia, em 10 de dezembro de 2010, por volta das 21h40min, na Avenida Nove de Abril, Centro, cidade de Mogi Guaçu, trazia consigo, para fins de tráfico, 24 (vinte e quatro) porções de cocaína, pesando aproximadamente 6,9 g (seis gramas e nove decigramas), e uma porção de Cannabis sativa L., pesando aproximadamente 10,5 g (dez gramas e cinco decigramas), substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (fls. 01d/05d)

A materialidade do delito veio confirmada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), boletim de ocorrência (fls. 10/12), o auto de exibição e apreensão (fls. 13/15), laudo de constatação prévia (fls. 19/24), o laudo toxicológico (fls. 51/52) e demais provas carreadas nos autos.

Interrogado em Juízo, o acusado RENAN DAVID

VILLA assumiu a posse da cocaína apreendida, asseverando que a referida droga lhe serviria para consumo próprio. Negou o encontro da maconha em sua casa. Afirmou ainda que os recipientes plásticos foram encontrados em sua residência, porém não eram usados para a preparação de drogas (mídia de fls. 204).

Por sua vez, o guarda municipal *EDSON* ANTÔNIO MARTINS, ouvido somente na fase administrativa, afirmou que dias antes da diligência havia recebido denuncias anônimas de que o ora apelante fazia tráfico de entorpecente e que, na data em questão, trafegava pela Av. Nove de Abril, deparando com o ora indiciado, que estava junto com outro indivíduo. Em revista pessoal, na pochete de Renan, foram encontradas 24 porções de cocaína, além de um tijolinho de maconha e R\$ 202,00 em notas de cem, cinquenta e dois reais. Após tal fato, se deslocou até a residência do acusado, onde foi localizado, no tanquinho elétrico, 360 eppendorfs vazios, como também foi encontradas uma fita isolante e uma tesoura sobre o armário da cozinha. Ainda, encontrou um pote contendo uma substância de cor branca, a qual o apelante, na ocasião, alegou adicionar à cocaína para aumentar a quantidade.



Diante disso, deu voz de prisão ao acusado. (fls. 03)

Em um mesmo sentido, foi o depoimento do guarda municipal *EDSON RODRIGUES DA SILVA*, ouvido na fase administrativa (fls. 05) e em juízo. Nessa última ocasião, disse que realizava patrulhamento, juntamente com o guarda Martins, quando observaram o acusado e outro indivíduo em atitude suspeita. Assim sendo, realizaram a abordagem e localizaram com ele a cocaína e a maconha apreendida. Na sequência da diligência, encontrou o restante do material apreendido na residência do acusado. (mídia de fls. 204).

A jurisprudência pátria tem constantemente acolhido a palavra de agentes públicos como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao quadro probatório colacionado e não discrepe do produzido em sua essência. Nesse sentido, transcrevo decisão do STF emblemática desse entendimento jurisprudencial, onde em irrefutável decisão Excelso Pretório entendeu que:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos".



Rel. Min. CELSO DE MELLO – j. em 18.2.97, DJU 11.4.97, pág. 12.189).

Portanto, o testemunho de policiais, guardas civis, agentes penitenciários e outras categorias de servidores, merece fé até prova em contrário, desde que não se demonstre sua inidoneidade, propósito ou interesse em falsamente incriminar o réu. Assevera-se que no presente feito não se vislumbra qualquer possibilidade de que os policiais mentiram ou inventaram diligência para prejudicar de forma injusta o acusado, o qual lhes era desconhecido, como também não vislumbro contradições nas versões apresentadas na fase policial e judicial.

Além disso, no caso vertente, a alegação apresentada pelo apelante é bastante frágil. Este assume a propriedade dos entorpecentes, no entanto alega que se destinavam ao seu consumo. Contudo, o encontro de dois tipos distintos de entorpecentes, embalados para o varejo, em local conhecido como ponto de comércio de tóxicos, além dos petrechos apreendidos conforme fls. 13/14, são circunstâncias que pesam em seu desfavor, demonstrando, inequivocamente, que as drogas se destinariam à venda.

Vale lembrar que o delito de tráfico de entorpecentes é crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, portanto, que o agente pratique qualquer um dos verbos nucleares contidos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com a intenção de traficar entorpecentes, para que o delito previsto no dispositivo legal mencionado reste configurado.

Nesse sentido:

EMENTA Rejeição da Denúncia — Fundamento insubsistente — A conduta descrita na denúncia está tipificada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 — Quantidade de droga que autoriza a imputação — Princípio da insignificância que, por



outro lado, não tem aplicação em nosso ordenamento jurídico, principalmente em se tratando do grave delito de tráfico de entorpecentes — <u>Tratando-se de crime de ação múltipla, não é necessária a prática de atos de mercancia, bastando, para o seu reconhecimento, que se realize um dos verbos do tipo penal.</u> Recurso provido a fim de receber aquela peça. (TJ-SP - RSE: 00082438920148260050 SP 0008243-89.2014.8.26.0050, Relator: Marcos Corrêa, Data de Julgamento: 30/04/2015, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de

Publicação: 04/05/2015, grifo meu)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE **AUMENTO** ELEITA. **CAUSA** DE DA VIA PELA TRANSNACIONALIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In impetrada indevidamente a ordem casu, substitutiva de revisão criminal. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que, tratando-se o delito de tráfico de drogas, de crime de ação múltipla, a conduta de "trazer consigo" já é suficiente à configuração do crime em comento, restando afastada a alegação de bis in idem em razão da aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, porquanto a transnacionalidade é circunstância que diferencia, caracteriza o delito, por tornar-lhe mais reprovável. Não há falar, pois, em dupla valoração. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 206747 PR 2011/0109863-6, Relator:



Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/12/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de

Publicação: DJe 03/02/2014, grifo meu)

Isto posto, considero que os depoimentos das testemunhas, a variedade de entorpecentes apreendidos, as circunstâncias de sua apreensão e demais provas coligidas no presente processo, apontam, de fato, pelo porte e guarda de entorpecentes, destinados à mercancia, praticado pelo apelante.

Assim sendo, de rigor a condenação pelo delito tipificado no artigo 33, "caput" da Lei 11.343/06, realizada corretamente pelo juízo "a quo", restando improvido o pleito de absolvição por insuficiência probatória.

Passo, assim, à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, pois o acusado ostenta anterior condenação transitada em julgado. Saliento que o apelante foi condenado definitivamente na data de 26 de agosto de 2014, por delito praticado em 12 de setembro de 2009, consoante certidão de fls. 13 do apenso. Nesse sentido, considerando que o crime em tela se deu em 10 de dezembro de 2010, o acusado é portador de maus antecedentes, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA.
EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E MAUS
ANTECEDENTES VALORADOS NEGATIVAMENTE.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE
MANIFESTA. (...) 2. Segundo o entendimento desta Corte de
Justiça, configura maus antecedentes sempre que, na data



da sentença, conste contra o acusado registro de condenação definitiva por delito anterior. 3. No caso vertente, o Juízo sentenciante reconheceu a existência de maus antecedentes, levando em consideração a condenação do paciente pelo crime de receptação, praticado em 14/09/2009, ou seja, em momento anterior ao crime de homicídio, ocorrido em 25/12/2009(...). (STJ - HC: 220382 MS 2011/0235135-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de

Publicação: DJe 03/03/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4.º, III, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA NA DATA DA SENTENÇA. CRIME ANTERIOR AOS FATOS EM APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. (3) PENA DEFINITIVA FIXADA EM INFERIOR A **ANOS** DE RECLUSÃO. PATAMAR 4 DESFAVORÁVEL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. NÃO INICIAL (4) CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. (...) 2. Configuram-se os maus antecedentes se, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é para a caracterização da reincidência. Mantida a exasperação da pena-base pela consideração desfavorável dos antecedentes do paciente. (...) (STJ - HC: 287079 SP 2014/0012705-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe



13/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME OBJETO DO RECURSO. MAUS ANTECEDENTES. RECONHECIMENTO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06 QUE SE IMPÕE. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Configuram-se os maus antecedentes se, na data da sentença, o réu possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é para a caracterização da reincidência . Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 1412135 MG 2013/0351578-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014)

Assim, a reprimenda foi corretamente exasperada em 1/6 (um sexto, resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase, a pena retornou ao mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ, considerando que o acusado era menor de 21 anos de idade à época dos fatos.

Na fase derradeira, inaplicável a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 em razão de seus já citados maus antecedentes.



Prosseguindo, acertada a fixação do regime inicial **fechado** para o início do cumprimento de pena, diante gravidade em concreto da conduta do traficante, responsável pelo esgarçamento do tecido social e fomentador de diversos outros crimes que igualmente prejudicam a vida em sociedade, notadamente aqueles cometidos contra o patrimônio, v.g., o roubo e o latrocínio, não sendo por outro motivo que o constituinte destinou ao tráfico de drogas tratamento mais severo (artigo 5º, XLIII, CRFB).

Anote-se que no caso vertente, o acusado foi surpreendido na posse de dois tipos de entorpecentes, entre eles a cocaína, o qual é altamente vulnerante e pernicioso.

Logo, não é possível cogitar-se regime prisional mais brando, tendo em vista que tal benesse é insuficiente para a correta repressão do delito em análise, dado as circunstâncias concretas do crime em apreço, nos termos dos artigos 33, § 3º, do Código Penal, não se cogitando em ofensa às Súmulas nº 718 e 719, do STF, e 440 do STJ.

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. (...) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº.8.072/1990 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 33 DO CP E 42 DA LEI Nº.11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) A obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crime hediondos e os a ele equiparados foi declarada inconstitucional pelo c. Pretório excelso, em 27.6.2012, por ocasião do julgamento do



hC 111.840/ES. Assim, a identificação do regime inicial mais adequado á repressão e prevenção dos delitos deve observar os critérios do artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, bem como do artigo 42 da Lei 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos nessa Lei. (...) a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorreu (posse de variada e expressiva quantidade de entorpecentes 19 cápsulas de cocaína e 36 papelotes de maconha, justifica a imposição do regime inicial fechado, bem como inviabiliza a substituição da pena por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, III, do CP. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC 240.443/SP, rel. Min. MARILZA MAYNARD, QUINTA TURMA, DJe 22/03/2013, grifo meu)

Da mesma forma, inviável a substituição da corporal por restritiva de direitos, considerando o próprio quantum penal, conforme artigo 44 do Código Penal.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Por fim, tendo em vista a condenação confirmada, na esteira do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus 126.292/SP, o qual definiu que a execução provisória da pena, após a condenação ou a manutenção desta em grau de recurso, não ofende o princípio da presunção de inocência (ou não-culpabilidade), expeça-se, após o esgotamento das vias ordinárias de recurso, mandado de prisão em desfavor de *RENAN DAVID VILLA VERDE*.

JAIME FERREIRA MENINO
RELATOR